



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002771-35.2015.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador, Roberto Mizuki

EMBARGADO : Erick Souto da Silva (Adv. Gabriel Honorato de Carvalho)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento.

- “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.”¹ Ademais, para o prequestionamento, entendo que não é necessário o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente apenas que a matéria objeto do litígio tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a 2ª Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, integrando a presente decisão a súmula de julgamento de fl. 206.

Relatório

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que concedeu a segurança impetrada por Erick Souto da Silva contra ato supostamente ilegal praticado pelos impetrados, Comandante Geral da Polícia Militar do Estado da Paraíba,

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

Presidente da Comissão Coordenadora do Concurso Público Interno da Polícia Militar do Estado da Paraíba e Presidente da Comissão de Avaliação Física do Concurso Público Interno da Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Na decisão embargada, registrou-se que **“não existindo na pista da corrida de fundo a marca da chegada, impositivo considerá-la como tal o local em que o fiscal de prova estava postado. Neste contexto, revela-se ilegal a eliminação do candidato que atingiu a referida marca uma fração de segundos antes de soar o apito que finalizou a prova. Concessão da ordem”**.

Em suas razões, o Estado da Paraíba aduz que houve omissão na decisão recorrida, na medida em que deixou de se manifestar sobre a violação ao art. 37, I e II, da Constituição Federal.

Segundo alega, ao decidir que na ausência de marca de chegada na prova de corrida, poderia ser adotado local não previsto no edital, estaria infringindo os dispositivos citados. Ao final, pede que supra a omissão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Os embargos devem ser rejeitados, pois não buscam sanar quaisquer vícios existentes no acórdão, mas simplesmente rediscutir matéria já julgada, o que é inadmissível nesta via.

A suposta omissão apontada pelo embargante diz respeito a não manifestação quanto ao art. 37, I e II, que tratam da investidura dos cargos públicos e de seus requisitos.

Em que pese a alegação, penso ser desnecessário menção expressa a tais dispositivos, até porque não houve infração a nenhum dos dois comandos. A decisão cuidou de registrar, apenas, que diante de uma falha na execução da prova de corrida de fundo, onde a comissão deixou de sinalizar adequadamente o marco final, a decisão mais razoável seria tratar como tal o local em que estava o fiscal da prova.

Assim, não há que se falar em omissão quanto aos dispositivos, até porque não se ignorou o tempo de prova ou as condições impostas pelo edital, apenas supriu-se uma lacuna, um erro, provocado pela própria Administração, que não poderia prejudicar o candidato. Reitere-se que o candidato cumpriu os requisitos da prova, terminando a corrida dentro do prazo fixado no instrumento convocatório.

Ressalto, por fim, que o STJ **“tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão,**

obscuridade ou contradição)".²

Ora, se a decisão enveredou por uma interpretação equivocada ou que contraria os argumentos do recorrente, não há que se falar em omissão, tampouco, em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o STJ já decidiu que **"constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios."**³

Ademais, para o prequestionamento, entendo que não é necessário o exame explícito dos artigos ditos como violados (prequestionamento explícito), sendo suficiente apenas que a matéria objeto do litígio tenha sido discutida (prequestionamento implícito).

Neste sentido, não é demais ressaltar que **"o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que em se tratando de recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional admite-se a figura do prequestionamento em sua forma "implícita", o que torna desnecessária a expressa menção do dispositivo legal tido por violado. Em contrapartida, torna-se imprescindível que a matéria em comento tenha sido objeto de discussão na instância a quo, configurando-se, assim, a existência do prequestionamento implícito"**.⁴

Assim, no caso em tela, creio que os aclaratórios têm a única e específica função de rediscutir a matéria tratada no acórdão, razão pela qual voto pela rejeição dos mesmos. **É como voto.**

DECISÃO

A Segunda Seção Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Presidente. Relator: Desembargador João Alves da Silva. Participaram do julgamento, ainda, os Excelentíssimos Desembargadores Marcos William de Oliveira (Juiz Convocado para substituir o Exma. Desa. Maria das Graças de Moraes Guedes), José Aurélio da Cruz, Saulo Henriques de Sá e Benevides e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Excelentíssima Dra. Jaucilene Nicolau Gomes, Procuradora de Justiça convocada.

² STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114.

³ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

⁴ STJ - REsp 650970/RS - Rel. Min. Gilson Dipp – T5 – j. 21/10/2004 - DJ 29/11/2004 - p. 395.

Sala de Sessões da Segunda Sessão Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 27 de janeiro de 2016 (data do julgamento).

João Pessoa, 01 de fevereiro de 2016.

Desembargador João Alves da Silva
Relator